



**Câmara Municipal de Florianópolis  
Procuradoria-Geral da Câmara**

**CÓPIA**

Parecer n. 36/PROC/PG

Referência: PL./17.651/2018

Proponente: Ver. Maycon Cassimiro Oliveira

Assunto: “Dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica, por falta de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente, assim como nas sextas e vésperas de feriados e dá outras providências”

**Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Proibição do corte de energia elétrica por falta de pagamento. Necessidade de aviso prévio ao consumidor. Preenchimento parcial dos requisitos de procedibilidade. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se, em apertada síntese, de Projeto de Lei Ordinária que tem por objetivo proibir o corte de energia elétrica, por falta de pagamento, sem o envio de aviso prévio ao consumidor (p. 2).

É o resumo do necessário.

## **II – Fundamentação Jurídica**

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar

sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis.

## **II.1 – Requisitos de Procedibilidade**

O Projeto de Lei Ordinária possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, como bem apontado pelo Órgão Técnico desta Casa, devendo o vereador proponente observar o disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018.

## **II.2 – Requisitos de Admissibilidade**

O Projeto de Lei Ordinária possui vícios de inconstitucionalidade, tendo o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestado preteritamente sobre o assunto:

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "**energia elétrica**", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que **proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário.** 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. **Precedentes.** 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e

parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3729, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00198 RDDP n. 50, 2007, p. 150-152) (grifo nosso).

Além disso, a própria legislação de regência só autoriza o corte do fornecimento de energia elétrica mediante aviso prévio, como bem retratado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CELESC. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º DA CF/88. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRÉVIO AVISO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADO. LEGALIDADE DO ATO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Ocorrendo a prévia notificação do consumidor sobre a possível suspensão no fornecimento de energia elétrica caso o mesmo continue em situação de inadimplência, legítimo se torna o corte, conforme disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.064914-2, de Anchieta, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-01-2015) (grifo nosso).**

### III – Conclusão

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo preenchimento parcial dos requisitos de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, por vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, 29 de outubro de 2018.



**Bruno Bartelle Basso**  
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis